Recebemos dia: 26 / 11 /20 18
Hora: 11 : 35
ASSINATURA

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 01 /2018**

*Altera o artigo 175 da Lei Orgânica Municipal de Sarzedo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1° - O artigo 175 da Lei Orgânica Municipal de Sarzedo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares e bovinos no Centro Urbano Municipal, estando o infrator sujeito às multas administrativas impostas pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição contida no *caput* desse artigo:

a) O emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e

b) O emprego de animais em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM ou por psicólogo com registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP e profissionais com registro no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

c) A criação de animais ungulados na área urbanizada no Município, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária competente, que considera a quantidade o porte e as condições locais quanto a higiene o espaço físico dos animais e o tratamento dispensado.

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018

**Vereador Rodrigo Antônio Ferretti**

## JUSTIFICATIVA

O emprego de animais ungulares no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes, bem como e o emprego de animais ungulares em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Fisioterapia CREFITO e Conselho Regional de Psicologia CRP, devem figurar na legislação como exceção à proibição contida no artigo 119 da Lei nº 194/2002 em virtude das características especiais que tais atividades apresentam.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

# PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018.

**INTERESSADO:** Comissão Especial de alteração da Lei Orgânica.

**ASSUNTO:** Altera o art. 175 da Lei Orgânica Municipal de Sarzedo e dá outra providências.

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos vereadores Rodrigo Antônio Ferrete, Daniela Cristina Teixeira Salles, Anderson Carlos de Souza e Marcos Antônio de Almeida, que dispõe sobre alteração do artigo 175 da lei orgânica de Sarzedo.

O projeto dá a seguinte redação ao artigo 175: Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares e bovinos no centro urbano municipal, estando o infrator sujeito a multas administrativas imposta pelo órgão municipal responsável.

O projeto contém ainda três alíneas. Em discussão na comissão recebeu emendas de redação no "caput" do art. 175, alterando a palavra centro urbano para zona urbana, bem como foi excluído da alínea "a" as palavras feiras de exposição.

O projeto veio acompanhado de justificativa na forma da lei.

No dia 11 de dezembro de 2018 durante reunião da comissão especial ficou deliberado que:

*"... a comissão manifestou parecer solicitando seja suspenso o prazo para análise devido o assunto ser de grande complexidade e que o mesmo deverá ser analisado em loco, tendo o entendimento que se faz necessária uma visita no local para maior avaliação, considerando que se trata de alteração da Lei Orgânica do Município, sendo assim a comissão está solicitando um maior prazo para conclusão de análise do projeto."*

É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO:** No caso vertente como se trata de alteração da lei orgânica do Município, sendo a lei Maior do município.

**Inicialmente verifico que o projeto é legítimo**

Tendo em vista o que ficou deliberado pela comissão trata-se o caso de "diligência" com previsão no art. 152 e ss. do Regimento Interno.

*Art. 152 – Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XIX do art. 99, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.*

> Art. 153 – A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos VII e IX do art. 99.

Na reunião da CCJ realizada dia 06/12/2018 foi apresentada emenda de redação ao "caput." art. 175, alterando as palavras centro urbano, para zona urbana. De igual forma, foi suprimido da alínea "a" a as palavras "feira de exposições.

Pelo regimento interno o prazo para a comissão especial dar parecer sobre o projeto de emenda é de 10 dias úteis após a apresentação da emenda, senão vejamos:

> Art. 207 – Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ocorre que a comissão deliberou pela diligência, nos termos que consta da ata da reunião e cujo teor foi transcrito linhas atrás. Sendo assim, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão especial, que é de 10 (dez) dias úteis como determina o art. 207 do Regimento Interno, suspende-se, "ex vi" do art. 153 "caput" do mesmo Regimento, recomeçando a sua contagem pelo que sobejava após a realização da diligência requerida.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina a Comissão Especial pela suspensão do prazo em razão da diligência requerida na reunião para melhor análise do projeto de lei apresentado.

Sarzedo, 10 de dezembro de 2018.

Sala das comissões.

**Antônio Teixeira dos Santos Diniz**
Presidente

**Edmilson Miguel Júlio**
Relator

**Antônio Lucena Alves**
Membro

ATA DELIBERATIVA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUINICIPAL DE SARZEDO, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO COM OS VEREADORES, PARA DISCUSSÕES ACERCA DO PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01 /2018.

Ata da Reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2018, às 14 horas e 10 minutos, na sala de reunião da Câmara Municipal de Sarzedo.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 14 horas e 10 minutos, na sala de reunião da Câmara Municipal de Sarzedo, situada a Rua: Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na cidade de Sarzedo/MG, reuniram-se os vereadores; Antônio Teixeira dos Santos Diniz, Edmilson Miguel Júlio, Antônio Lucena Alves, o Procurador da Casa, Sr. Leonardo Rabelo Goyas, Diretora Administrativa, Sra. Joyce da Penha Queiroz. Iniciando os trabalhos, Após as formalidades iniciais a comissão especial de alteração da Lei Orgânica deliberou pela composição dos seus membros ficando assim decidido: Vereador Antônio Teixeira dos Santos Dinis –PP como presidente, Edmilson Miguel Júlio, PMDB como Relator e Antônio Lucena Alves como membro, sendo observada a proporcionalidade dos partidos na formação da composição da comissão. Não havendo mais nada a se tratar, o Presidente da C.C.J, Antônio Teixeira dos Santos Diniz, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, às 14hs25min, da qual, para constar, eu, Joyce da Penha Queiroz, Diretora Administrativa, lavrei a presente ata que, será assinada pelos vereadores e demais presentes. Sarzedo em, 11 de dezembro de 2018.

**VEREADORES PARTICIPANTES**

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

**SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO**

Joyce da Penha Queiroz.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

# PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018.

**INTERESSADO:** Comissão Especial de alteração da Lei Orgânica.

**ASSUNTO:** Altera o art. 175 da Lei Orgânica Municipal de Sarzedo e dá outras providências.

**1- RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos vereadores Rodrigo Antônio Ferrete, Daniela Cristina Teixeira Salles, Anderson Carlos de Souza e Marcos Antônio de Almeida, que dispõe sobre alteração do artigo 175 da lei orgânica de Sarzedo.

O projeto dá a seguinte redação ao artigo 175: *"Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares e bovinos no centro urbano municipal, estando o infrator sujeito a multas administrativas imposta pelo órgão municipal responsável."*

O projeto contém ainda três alíneas. Em discussão na comissão recebeu emendas de redação no "caput" do art. 175, alterando a palavra centro urbano para zona urbana, bem como foi excluído da alínea "a" as palavras feiras de exposição.

O projeto veio acompanhado de justificativa na forma da lei.

No dia 11 de dezembro de 2018, durante reunião da comissão especial ficou deliberado a suspensão do projeto até que fosse realizada diligência no projeto de lei nº 34/2018. Em razão disso o mesmo permaneceu suspenso. Com a realização da diligência a comissão retomou os trabalhos e opinou favoravelmente a este projeto.

É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO:** Como se trata de alteração da Lei Orgânica do Município o presente projeto cumpriu todas as formalidades legais previstas na Lei Orgânica, bem como no Regimento Interno para sua proposição, como aliás já foi ressaltado no parecer jurídico emitido pelo Procurador à época em que o projeto foi apresentado.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina a Comissão Especial pela aprovação do projeto de emenda à Lei Orgânica nos termos em que foi proposto por estar em conformidade com o regimento interno, Lei orgânica e Constituição Federal.

Sala das comissões, 26 de fevereiro de 2019.

Antônio Teixeira dos Santos Diniz

**ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ**
PRESIDENTE DA CCJ

Edmilson Miguel Júlio

**EDMILSON MIGUEL JÚLIO**
RELATOR

**ANTÔNIO LUCENA ALVES**
MEMBRO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

# PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018.

**INTERESSADO:** Comissão Especial de alteração da Lei Orgânica .

**ASSUNTO:** Altera o art. 175 da Lei Orgânica Municipal de Sarzedo e dá outra providências.

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos vereadores Rodrigo Antônio Ferrete, Daniela Cristina Teixeira Salles, Anderson Carlos de Souza e Marcos Antônio de Almeida, que dispõe sobre alteração do artigo 175 da lei orgânica de Sarzedo.

O projeto dá a seguinte redação ao artigo 175: Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares e bovinos no centro urbano municipal, estando o infrator sujeito a multas administrativas imposta pelo órgão municipal responsável.

O projeto contém ainda três alíneas. Em discussão na comissão recebeu emendas de redação no art. 175, alterando a palavra centro urbano para zona urbana, bem como foi excluído da alínea "a" as palavras feiras de exposição.

O projeto veio acompanhado de justificativa na forma da lei.

É o relatório.

**DO PARECER JURÍDICO**

Em 25/10/2018 foi aprovado projeto de Resolução nº 05/2018, incluiu no inciso I do parágrafo do art. 147 do Regimento Interno da Câmara determinado que além do parecer da comissão da CCJ o procurador da casa também emita um parecer jurídico sobre o tema discutido e aprovado ou rejeitado pela comissão.

Inicialmente, destaco que o presente parecer tem caráter estritamente jurídico/ opinativo não podendo apreciar questões de interesse, conveniência e oportunidade do projeto de lei, pois não é papel do órgão jurídico de assessoramento realizar auditoria quanto a tais aspectos.

Demais disso, é do conhecimento de todos que quem tem legitimidade e iniciativa para votar, discutir, aprovar ou rejeitar projetos de leis e resoluções são os vereadores que foram eleitos democraticamente pelo povo, não podendo o procurador ou o órgão jurídico de assessoramento, nesse aspecto, cometer ingerências a ponto de usurpar a vontade do legislador municipal.

Feitas essas considerações iniciais, passo a fundamentação propriamente dita.

2- **FUNDAMENTAÇÃO:** No caso vertente como se trata de alteração da lei orgânica algumas formalidades devem ser seguidas, nos termos dos art. 205 /art.214, dentre as quais destacamos as seguintes:

No caso em análise a iniciativa é de 1/3 dos vereadores, "ex vi" do art.201, I do Regimento Interno:

> Art. 205 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
>
> I- de, no mínimo , 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

A proposta deve ser discutida e votada em 2 turnos com interstício mínimo de 10 dias e aprovada em ambos com 2/3 dos votos, nos termo do art. 205, § 3º:

> § 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dia, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Deverá também ser enviada o órgão da imprensa oficial na forma do art. 206 do regimento:

> Art. 206 – Recebida, a proposta de Emenda a Lei Orgânica será numerada e publicada em órgão da imprensa local, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emenda.

Será observado o que determina o art. 113, "a" do Regimento interno, qual seja, a formação de uma comissão especial para analisar o projeto.

> Art. 113 – São comissões especiais às constituídas para:
>
> a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

O projeto tem fundamento no art. 172, I c/c 205, I ambos do regimento interno c/c art. 37 c/c art. 38, I da Lei Orgânica devendo, contudo, observando a formalidade do art. 193 do Regimento Interno adiante transcrita:

> Art. 193 – Será data ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, Estatutos e Códigos previstos na Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina o procurador pela aprovação da Lei nos termos em que foi proposta, por entender que foram observadas a formalidades regimentais para sua proposição e tramitação, não verificando "s.m.j." nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Sarzedo, 10 de dezembro de 2018.

Leonardo Rabelo Goyas OAB MG 106.565

PROCURADOR.